Prefeitura de
São Simão
Administrando para o povo!
ADM. 2017 - 2020

Ofício n.º 006/2018 São Simão– GO, 13 de março de 2018.

Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 008/2018

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais, serviços e estruturas necessárias a realização do "13º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural de São Simão", no período de 29 de Março à 1° de Abril de 2018, que será realizado no Complexo Turístico da Praia Artificial do Lago Azul deste Município, nos termos do acordo firmado entre o Município e a Goiás Turismo pelo Plano de Trabalho, Processo nº 201800027000073.

I - INFORMAÇÃO

ADRIANO DIAS MISAEL apresentou impugnação ao Edital nº. 008/2018, sob a alegação de que a licitação para contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais, serviços e estruturas necessárias a realização do "13º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural de São Simão deveria ser destinada exclusivamente a participação de MEs ou EPP.

Alegou ainda a necessidade de incluir no Instrumento Convocatório a necessidade de apresentação de certidão/cadastro perante o Ministério do Turismo do Estado de Goiás.

Eis o resumo das alegações.

II – PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual merece ser conhecida.

III – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

3.1. O Impugnante entende que a presente licitação obrigatoriamente deve ser destinada exclusivamente as MEs e EPPs.

No entanto, não assiste razão o Impugnante.

A própria **Lei Complementar nº. 123/2006** prevê os casos em que não se aplicam os dispositivos constantes dos artigos 47 e 48:

> **Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando**:
> [...]
> **II - <u>não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores</u> competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**;
> **III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **<u>não for vantajoso para a administração pública</u> ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

O primeiro requisito para não aplicabilidade dos benefícios do artigo 47 e 48, encontra-se previsto, tendo em vista que ao realizar orçamentos para realização do evento **não foram encontradas MEs e EPPs sediadas no Município de São Simão ou na região com interesse em fornecer o objeto licitado**.

O segundo requisito também para não aplicação dessa exclusividade encontra-se previsto.

Não é vantajoso para a Administração Pública realizar a presente licitação somente com MEs e EPPs, tendo em vista a complexidade do objeto (grandiosidade do evento) **e a necessidade de contratar o menor preço.**

Dessa forma, há de se convir que quanto maior a concorrência, melhor é fomentada a competitividade e maiores são as vantagens para a administração pública, tendo em vista que uma maior gama de potenciais fornecedores implica necessariamente em maiores opções e propostas de contratação, aumentando exponencialmente ao poder de barganha do ente público licitante, inexistindo qualquer prejuízo para o erário a análise do maior número de propostas possíveis, desde que se mostrem viáveis.

Foi realizada pesquisa de preços e constatado que se abrir o procedimento para todos os interessados iremos obter o menor preço.

É sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos.

Por fim, o Edital prevê a possibilidade de benefícios quanto ao empate ficto e ainda com relação a regularização fiscal tardia por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, o que se coaduna perfeitamente aos ditames legais.

3.2. Quanto a alegação de necessidade de incluir a apresentação de certidão/cadastro perante o Ministério do Turismo do Estado de Goiás.

Essa exigência também não procede.

A Administração Pública está adstrita a exigência dos documentos previstos na Lei nº. 10.520/2002 c/c a Lei nº. 8.666/93.

IV - DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 008/2018.

Ao ensejo, informamos que o Edital Pregão Presencial nº 008/2018 foi republicado com algumas alterações, podendo ser acessado no site: **http://www1.saosimao.go.gov.br**.

São Simão, 13 de março de 2018.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira